



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.003528/2002-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.370 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente INTERMESA TRADING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

A certeza e a liquidez do crédito tributário são condições *sine qua non* para a Fazenda autorizar a sua compensação. Incumbe ao requerente o ônus da prova do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-17.710, da 6ª Turma da DRJ/RJOI, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada, pela ora recorrente, em função da não homologação das compensações declaradas.

O processo trata da compensação de saldo negativo de IRPJ com débitos do próprio IRPJ, PIS e Cofins.

Transcrevo, a seguir, parte do relatório, constante do referido acórdão:

O crédito alegado tem origem nos pedidos de restituição e compensação relacionados às fls. 301 e estão compreendidos no período entre os anos-calendário 1999 a 2001, exercício 2000 a 2002, totalizando o valor original de R\$ 483.903,48.

Os débitos constam das DComp também referidas às fls. 301, alcançando o período compreendido entre os meses de setembro de 2001 a dezembro de 2003.

Conforme consta do Parecer Conclusivo n.º 27-A/07 (fls. 301/302), no curso da verificação da liquidez e certeza dos créditos informados pela interessada, a Diort/Derat/RJ pesquisou as DIPJ de fls. 186/189 e concluiu que houve apuração de saldo negativo de R\$ 10.424,10, R\$24.429,76 e R\$ 436.780,60, respectivamente nos anos de 1999, 2000 e 2001. Para a confirmação da veracidade de tais informações, foi solicitada (fis. 198) diligência fiscal.

A diligência buscou confirmar a consistência das retenções que compuseram os saldos negativos, bem como das receitas que originaram tais . retenções. Neste sentido, o relatório final de fls. 287/288 informou:

“Quanto aos anos 1999 e 2001, ficou confirmada a liquidez e certeza da totalidade dos créditos pretendidos pela interessada.

Quanto ao ano de 2000, parte do crédito foi utilizado na compensação de estimativas do IRPJ dos meses de setembro e outubro de 2001, respectivamente nos valores de R\$ 142,21 e R\$20.290,94. Tais compensações foram executadas por iniciativa do próprio contribuinte, via DCTF do 4º trimestre de 2001 (fls. 295/296).

Com base em tais informações, a Diort/Derat procedeu o que denomina "valoração" do crédito ainda passível de utilização pelo contribuinte. Tal cálculo se justifica em razão de crédito e débito terem referências temporais diferentes, afinal o crédito será sempre anterior ao débito.

Assim, a referida Delegacia, partindo do valor compensado, aplicou o fator de deflação entre os períodos de referência do débito e do crédito, para conhecer o valor original do crédito consumido e, por diferença, o montante ainda passível de utilização, que, no fim das contas, restou em R\$ 6.551,91. O racional do cálculo encontra-se nos "Demonstrativos de Compensação" de fls. 297/299.

A Diort/Derat executou, ainda, procedimentos de auditoria sumaria nos sistemas internos da Receita Federal para ratificar as compensações informadas na referida DCTF, concluindo que a informação resultante da diligência era procedente e reconhecendo, assim, o saldo credor de IRPJ igual a R\$ 453.756,61, assim distribuídos: R\$ 10.424,10, R\$ 6.551,91 e R\$ 436.780,60, respectivamente nos anos de 1999, 2000 e 2001.

Partindo do parecer supracitado, a Derat/RJ, por meio do despacho decisório de fls. 339, decidiu:

1. Quanto às compensações dos processos apensos, homologar integralmente todas; e
2. Quanto às compensações do presente processo, homologar integralmente uma parte, parcialmente outra e não homologar um terceiro grupo de compensações.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente relacionou 3 quesitos, basicamente:

- (i) a razão pela qual verifica-se a diferença igual a R\$ 12.269,02, entre o total de créditos constantes das DIPJ e dos pedidos/declarações de restituição/compensação;
- (ii) a razão pela qual houve a redução do crédito de 2000 para R\$ 6.551,91; e
- (iii) como se chegou aos valores originais dos débitos indicados no demonstrativo.

Assim, justifica as suas dúvidas:

Justifica, a interessada, suas dúvidas por seu entendimento de ser o processo complexo, constituído de outros processos apensos e, ainda, de inúmeros Pedidos de Restituição, Pedidos de Compensação e Declarações de Compensação'.

Conclui, então, que "somente o exame integral dos autos leve ao entendimento completo das conclusões do signatário do parecer". Neste sentido, buscou obter cópia integral do processo, alegando que a simples vista na repartição "não resolveria o problema".

Como teria sido informado que a cópia somente estaria disponível "no final do mês, após transcorrido o prazo para apresentar a presente impugnação", formulou os seguintes pedidos:

1. Que lhe fosse assegurado o direito de apresentar razões complementares após obtida a cópia integral dos autos; ou
2. Que lhe fossem fornecidas as informações necessárias para compreensão a homologação; ou
3. Que seja declarada nula a decisão do titular da Derat/RJ, por cerceamento do direito de defesa.

Posteriormente, em 21/08(2007, trouxe aos autos o documento de fls. 442/444, a que denominou "Razões Complementares, cujo conteúdo repete as questões já formuladas na manifestação de inconformidade, acrescidas de ponderações que apontam o que entende ser equivocadas no procedimento fiscal, para culminar no mesmo pedido de nulidade da decisão homologatória, seguida da preleção de novo veredicto

A DRJ proferiu a seguinte decisão:

Acórdão n.º 12-17.710 - 6ª Turma da DRJ/RJOI

Sessão de 21 de dezembro de 2007

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DIRETO DE DEFESA. CERCEAMENTO. EXTENSÃO DO PROCESSO.

Não caracteriza cerceamento de defesa a extensão física do processo, mormente quanto possível a cognição da posição da Administração com base em parecer e demonstrativos apostos em quantidade reduzida de folhas, todas referenciadas em despacho decisório.

Solicitação Indeferida

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe,

ACORDAM os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - 1, por unanimidade de votos, INDEFERIR A SOLICITAÇÃO formulada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para manter a homologação impugnada.

A DRJ afastou as denominadas razões complementares com base no §5º, ao art. 16, do Decreto 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal (PAF), segundo o qual:

§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

A DRJ argumenta que:

as condições, a que o dispositivo acima se refere, dizem respeito a: (i) motivo de força maior; (ii) fato ou direito superveniente; ou (iii) fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

A controvérsia estabeleceu-se com a tese de cerceamento de defesa, patrocinada pela interessada.

Quis a interessada promover o entendimento deste juízo no sentido de que a extensão do presente processo — consubstanciado em volumoso conjunto de informações — associada à alegada demora na obtenção de cópia dos autos, representou óbice para o exercício de seu direito constitucional de ampla defesa.

Analisa, então, os argumentos da ora recorrente:

Ocorre que os argumentos da interessada não apresentam consistência, senão vejamos:

- A razão para a questionada diferença de valores entre os pedidos/declarações de restituição/compensação e as DIPJ seria mais bem explicada pela própria interessada, posto ser ela a autora de todos esses documentos. A autoridade administrativa revisora das compensações incumbiu tão somente a análise dos pleitos. Talvez por esta também não ter encontrado coerência entre as informações prestadas pelo sujeito passivo tenha determinado a diligência relatada para dirimir a questão.

Quanto ao saldo credor apurado, toda a mecânica do cálculo está comentada no parecer de fls. 3011302 e apresentada no demonstrativo de fls. 2971299, sendo oportuno lembrar que tal cálculo apenas atualiza a compensação feita pelo próprio contribuinte na DCTF de fls. 295/296.

Trata-se, então, de não mais que cinco folhas de informações a serem analisadas para a compreensão do racional da decisão administrativa. Certamente, tal volume de informações é fisicamente bem menor que a totalidade dos autos do 111 presente. Ainda que fosse necessária a reprodução de todas as folhas dos autos, ao afirmar que as cópias somente estariam disponíveis no fim do mês da solicitação e que este prazo ultrapassaria o termo final para a manifestação da inconformidade, a interessada revelou nem precisar dos 30 dias do prazo legal para defesa, pois considerando-se a data de ciência em 20/03/2007, resta-nos concluir que o mês da solicitação das cópias foi abril, significando, na melhor das hipóteses que houve inércia da interessada, no mínimo, até 02/04/2007, 2ª feira.

A recorrente foi cientificada em 28/02/2008 (fl.582) e apresentou o seu recurso voluntário em 24/03/2008 (fl.583).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente reclama do afastamento sumário das razões complementares pela DRJ. Isto, porque, em síntese, que:

Em seu voto sustenta o relator que afasta as razões complementares uma vez que a juntada de documentos, após a impugnação, deveria ter sido requerida com demonstração de que houve: (a) motivo de força maior ou (b) fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

O §5º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 não se aplica ao presente caso. E a razão é simples: não houve a juntada de documentos com as razões complementares. O que houve foi a apresentação de motivos e de fatos e direitos, que só foram possíveis após o minucioso e exaustivo exame de todo o processo e de seus inúmeros apensos.

Mas vamos admitir que o referido dispositivo regulamentar seja aplicável às razões complementares. Elas, por si sós, apontam motivos de força maior. Os que são

os erros de fato senão motivos de força maior? Erros de fato são corrigidos, inclusive, ex officio, conforme foi salientado no item 9 das razões complementares. Ou seja: pela própria autoridade administrativa.

Se tivesse o relator a vontade de, pelo menos, analisar as razões complementares, ele iria concluir que o exame integral dos autos foi mais do que necessário. Ele era imprescindível. Foram revelados fatos da maior importância. Não se quer a "boa vontade", o que não seria nada de mais a se esperar de um julgador, mas, tão-somente, a "vontade" que somente a leitura, folha por folha, do processo cabeça e todos os apensos tornou possível.

...

Para concluir este tópico, as razões de inconformidade (fls. 542/543, apresentada em uma 2ª via pela própria recorrente, uma vez que o original fora extraviado), em nenhuma passagem, permitem deduzir que a recorrente não tenha impugnado, de forma integral e incisiva, a parte que lhe foi desfavorável pela decisão da autoridade administrativa. Não houve, portanto, qualquer matéria preclusa. O exame das razões complementares se impõe em respeito ao PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO e, ainda, ao PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Cumpre lembrar, por oportuno, o que decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, constante da ementa do Acórdão n.º CSRF103.03.233, de 20 de agosto de 2001 (publicada no D.O.U. de 30 de outubro de 2002, pg. 65), in verbis:

Alega que

Na apreciação do Recurso Voluntário a Câmara não está adstrita, única exclusiva apreciação dos argumentos do recurso, sendo competente para revisar o lançamento acerca da correta aplicação da lei e das eventuais nulidades, incluindo-se aí a verificação da competência do agente prolator do ato de lançamento a correta interpretação dos fatos para a subsunção normativa." (O grifo não é do original.)

Um novo e minucioso exame feito nos autos revelou, ao que tudo indica, que também o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária — RJ cometeu um erro de fato ao tomar 2 (duas) compensações do mesmo tributo: a de fls. 01 do Processo 10768.100182/2003-51 (R\$118.226,84) e a de fls. 16 do mesmo Processo (R\$8.226,43) que retificou e substituiu a primeira, segundo se depreende da leitura atenta de seu despacho decisório homologatório de fls. 363.

Tal erro de fato, dada a sua natureza, não pode prevalecer e pode ser alegado a qualquer momento, impondo-se a sua correção de ofício.

A recorrente continua convencida de que o ideal, para o adequado entendimento do que foi decidido, seria a própria autoridade administrativa demonstrar o principal dos créditos e os seus juros Selic, os débitos compensados, devidamente discriminados, e, por último, os débitos que não puderem ser compensados, se for o caso, conforme pediu em suas razões complementares (fls. 442/444). Afinal de contas esta fórmula é sugerida pela legislação tributária, provavelmente por ser a mais didática, preferível ao manejo de fatores de deflação, tão a gosto do relator do Acórdão recorrido.

Já que não houve a vontade de atender a esse apelo, que nada tem a ver com a apresentação de novos documentos e, muito menos, de novos argumentos, a recorrente anexa urna planilha feita às claras, seguindo a ordem direta, bem discriminada, com tudo aquilo que foi solicitado.

Segue questionando os valores para concluir, requerendo:

Face ao exposto PEDE a recorrente que:

I. Seja declarado NULO, por flagrante cerceamento de seu direito de defesa, o Acórdão n.º 12-17.710/07, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro;

II. Seja também declarada NULA, pela mesma razão, a decisão do titular da DERAT-RIO DE JANEIRO de fls. 363, conforme solicitado nas razões complementares (fls. 442(444), uma vez que o próprio relator do Acórdão acima referido entendeu que o demonstrativo de fls. 297/299 é importante para o correto entendimento das compensações efetuadas, mas partiu falsa suposição de que o mesmo tenha sido entregue à recorrente;

III. Seja determinada à DERAT-RIO DE JANEIRO que prolate uma nova decisão com o expurgo dos débitos inexistentes, supra indicados, onde o crédito da recorrente seja demonstrado com o seu principal e os seus juros Selic, os débitos compensados com esse crédito sejam discriminados e os débitos que não puderem ser compensados sejam, também, discriminados com a indicação de que critério se utilizou para indicá-los como tais e não outros. Alternativamente, seja determinada à mesma DERAT-RIO DE JANEIRO que tome por base a planilha, em anexo.

IV. Seja assegurado o direito de entrar com o requerimento de desistência dos pedidos de compensação relativos aos débitos inexistentes, caso se entenda que não cabe o seu cancelamento ex officio; e

V. Por último, por economia processual, que seja dado provimento ao presente recurso, com base na planilha, em anexo, conforme autoriza o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, planilha essa que teve por base as informações contidas no processo cabeça e nos apensos e foi elaborada tendo em vista o que determina a legislação tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente alega nulidade do acórdão e, novamente, da decisão da DERAT Rio de Janeiro (itens I e II, de seus requerimentos) sob o argumento de que houve cerceamento do seu direito de defesa. Entretanto, não foi clara em relação às razões que a levaram concluir que houve o tal cerceamento.

Aparentemente, teria sido pelo fato de que as tais razões complementares não foram apreciadas. A DRJ alegou o §5º, ao art. 16, do Decreto 70.235/72 e que a recorrente entende que não se aplica ao caso pois o que houve foi (peço a devida vênia para repetir):

Mas vamos admitir que o referido dispositivo regulamentar seja aplicável às razões complementares. Elas, por si sós, apontam motivos de força maior. Os que são os erros de fato senão motivos de força maior? Erros de fato são corrigidos, inclusive, ex officio, conforme foi salientado no item 9 das razões complementares. Ou seja: pela própria autoridade administrativa.

Entretanto, não houve a juntada de documentos, o que houve foi a complementação dos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade. Ou seja, o que teria havido, nas palavras da recorrente, foi a apresentação de razões adicionais à sua MI que seriam de força maior. Se assim o for, então, esta peça contraria o art. 15, do Decreto 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A recorrente teve à sua disposição todos os elementos para preparar a sua defesa (e o fez). As alegações de nulidade foram corretamente afastadas pela DRJ e nada de novo foi trazido ao processo para que se reconsiderasse aquela decisão.

Assim, rejeita-se o argumento de nulidade do ato (acórdão da DRJ) e mantém-se a decisão de piso, posto não terem ocorrido as situações previstas no art. 59, do Decreto 70.235/72.

Quanto às demais solicitações, a recorrente requer que a DERAT *prolate uma nova decisão com o expurgo dos débitos inexistentes, supra indicados, onde o crédito da recorrente seja demonstrado com o seu principal e os seus juros Selic, os débitos compensados com esse crédito sejam discriminados e os débitos que não puderem ser compensados sejam, também, discriminados com a indicação de que critério se utilizou para indicá-los como tais e não outros. Alternativamente, seja determinada à mesma DERAT-RIO DE JANEIRO que tome por base a planilha, em anexo.*

Ressalte-se que este CARF, em suas decisões, sempre tem se posicionado a favor da busca da verdade material que ratifica o direito ao contraditório e à ampla defesa. Há que ser ressaltado que é dever da autoridade verificar a certeza e liquidez do crédito tributário, nos termos do art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ou seja, há que haver prova cabal do seu direito e nenhuma prova foi acrescentada ao processo, apenas argumentos e nada mais.

Ao contrário, como bem dito no acórdão, a autoridade procedeu à devida diligência e concluiu, com a devida vênia, repito:

A razão para a questionada diferença de valores entre os pedidos/declarações de restituição/compensação e as DIPJ seria mais bem explicada pela própria interessada, posto ser ela a autora de todos esses documentos. A autoridade administrativa revisora das compensações incumbiu tão somente a análise dos pleitos. Talvez por esta também não ter encontrado coerência entre as informações prestadas pelo sujeito passivo tenha determinado a diligência relatada para dirimir a questão.

Quanto ao saldo credor apurado, toda a mecânica do cálculo está comentada no parecer de fls. 301/302 e apresentada no demonstrativo de fls. 297/299, sendo oportuno lembrar que tal cálculo apenas atualiza a compensação feita pelo próprio contribuinte na DCTF de fls. 295/296.

Trata-se, então, de não mais que cinco folhas de informações a serem analisadas para a compreensão do racional da decisão administrativa. Certamente, tal volume de informações é fisicamente bem menor que a totalidade dos autos do 111 presente. Ainda que fosse necessária a reprodução de todas as folhas dos autos, ao afirmar que

as cópias somente estariam disponíveis no fim do mês da solicitação e que este prazo ultrapassaria o termo final para a manifestação da inconformidade, a interessada revelou nem precisar dos 30 dias do prazo legal para defesa, pois considerando-se a data de ciência em 20/03/2007, resta-nos concluir que o mês da solicitação das cópias foi abril, significando, na melhor das hipóteses que houve inércia da interessada, no mínimo, até 02/04/2007, 2ª feira.

Quanto ao requerimento seguinte (IV - Seja assegurado o direito de entrar com o requerimento de desistência dos pedidos de compensação relativos aos débitos inexistentes, caso se entenda que não cabe o seu cancelamento ex officio;), ressalto que o que está em julgamento é a homologação (ou não) de compensação declarada. Além disso, o CARF não é competente para autorizar a apresentação de requerimentos de desistência.

A recorrente poderá efetuar este tipo de solicitação à DRF, que tem a competência para tanto, determinada pelo Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017).

Por último, requer o provimento do seu recurso como base na planilha que ela própria preparou, ressaltando novamente, que nenhuma prova cabal foi apresentada, o que contraria o art. 170 do CTN, como acima descrito.

Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva